

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA
Rec. em 17 / 05 / 2022
Horário: 15h 43 min
Simone

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 19/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 14, de 23-12-2003".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 19/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 27 de abril de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 19/2022, que altera a Lei Complementar nº 14 de 23-12-2003 que deu nova redação ao Capítulo II do Título III, da Lei Municipal nº 1.007, de 09/12/1974 - Código Tributário do Município, e que instituiu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Justifica o Poder Executivo que

A alteração legislativa que estamos propondo visa a adequar a legislação municipal às novas normas nacionais decorrentes da Lei Complementar Federal

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

nº 183, de 22-09-2021, que altera a Lei Complementar Federal nº 116, de 31-07-2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, para que também permita a segregação e independência do cadastro fiscal em relação aos demais licenciamentos.

(...)

Portanto, foi identificada a necessidade de ajustes na Lei Complementar Municipal nº 14, de 23-12-2003, para que haja previsão legal à segregação e independência do cadastro fiscal em relação aos demais licenciamentos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

O projeto de lei nº 19/2022 prevê alterações à Lei Complementar nº 14 de 23-12-2003, sendo importante consignar que o artigo 156, inciso III da Constituição Federal de 1988 elenca dentre as competências dos municípios a de instituir impostos sobre os serviços de qualquer natureza, consoante definidos em lei complementar, estando a matéria regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 116 de 31-07-2003.

Ocorre que a Lei Complementar Federal nº 183, de 23-09-2021 trouxe novas alterações à Lei Complementar nº 116/03, as quais dependem de legislação em âmbito municipal para que possam ter ingerência no município. Assim, o Município dentro de sua órbita de competência, deve adequar a legislação municipal sobre a matéria em consonância com as alterações federais.

No âmbito municipal a matéria está regulamentada na Lei Complementar nº 14 de 23-12-2003, sendo que a análise do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal aponta que as mudanças legislativas propostas para o inciso II do artigo 6º, e para a Lista de Serviços – Anexo I,

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

disciplinado no artigo 3º do Projeto de Lei em apreço têm correspondência com às alterações autorizadas pela norma em âmbito federal.¹

No que tange às alterações propostas para o artigo 16 da Lei Complementar nº 14/2003 têm-se que também inexistente vedações legais, vez que se encontram no âmbito de abrangência legislativa municipal, por tratar-se de matéria de administração pública tributária.

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes a matéria tributária, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, bem como do ponto de vista material, o presente Projeto de Lei é **CONSTITUCIONAL**.

2.2 Da Audiência Pública

Preceitua o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 017/2017 que

Art. 5º. A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 1 (uma) audiência pública durante a tramitação de **projetos de leis que versem sobre matéria tributária**. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 41/2017). **(grifo nosso)**

Note-se que a redação dada ao artigo 27, § 5º não comporta qualquer hipótese de exceção, enfatizando a convocação **obrigatória** de audiência pública quando versar sobre matéria tributária.

Diante disso, impõe-se a necessidade de realização de audiência pública para fins de cumprimento do que determina o artigo 27, § 5º da Lei Orgânica Municipal.

¹ Lei Complementar nº 183/2021 disponível em

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

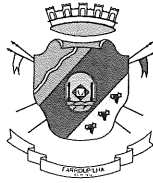
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III - CONCLUSÃO

Assim, tem-se pela inexistência de vício de iniciativa, tendo sido observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, nada mais restando além de **OPINAR** que, após a realização de audiência pública, o presente Projeto de Lei poderá ser encaminhado ao Plenário, a fim de que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

ISSO POSTO, feitas as devidas considerações, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 19/2022**, apto a ser encaminhado ao Plenário para que possa exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 17 de maio de 2022.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp183.htm.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha - RS - Brasil